

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 23/2007

ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP);

Este *framework* consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o *framework* incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele *framework*;

Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE;

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 29 de Dezembro de 1992, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 8 de Junho de 1993, relativo ao rácio de solvabilidade, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos grandes riscos;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 18 de Novembro de 1994, relativo aos grandes riscos, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 e no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização;

- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 24 de Dezembro de 1996, relativo aos requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional;

- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Leis e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e dirigidas ao Departamento de Supervisão Bancária até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

2. As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

2.1. A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c), do n.º 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

3. Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método Padrão”), RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas”), TIT MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método Padrão”) e TIT IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização - método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

4. Os modelos ID01 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento”) ou ID02 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

5. O modelo ME02 (“Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento”) deve ser preenchido por mercadoria.

6. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e o número 10.º do Aviso n.º 8/2007, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas na perimetria de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

- 7.** Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 (“Fundos próprios”).
- 8.** As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:
- i) Anualmente: os modelos ROP02 (“Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional”) e ROP03 (“Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução”), quando forem aplicáveis;
 - ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 9.** As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do n.º 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto ii) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.
- 10.** As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas deverão enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”).
- 11.** As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o mapa dos grandes riscos a que se refere a Instrução n.º 83/96, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto ii) do número 7 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual..
- 12.** As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MP01 ou TIT IRB01, consoante aplicável, ROP01 (“Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007”), RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”) e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.
- 13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade semestral.
- 14.** Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.
- 15.** Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de Junho de 2007.
- 16.** Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de Junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de Agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de Setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.
- 17.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.
- 18.** Esta Instrução entra em vigor no dia 31 de Julho de 2007, sendo revogada a Instrução n.º 25/97.